

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Miguel Ángel López Fernández (Fuensalida, Espanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia com o elemento nominativo «Dayaday» — Pedido de registo n.º 13 243 563

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 06/10/2016 no processo R 375/2016-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso, adotada em 6 de outubro de 2016 no processo R 375/2016-2, que nega parcial provimento ao recurso interposto da decisão da Divisão de Oposição do EUIPO n.º B 2 469 545, de 17 de dezembro de 2015;
- indeferir o pedido de registo da marca da União Europeia n.º 13 243 563, apresentado pelo interveniente para todos os produtos da classe 9 e parte dos produtos das classes 16 e 24, relativamente aos quais a Segunda Câmara de Recurso negou provimento ao recurso;
- subsidiariamente, anular parcialmente a decisão impugnada, com fundamento no artigo 8.º, n.º 5, do RMUE, na medida em que confirmou a falta de provimento da oposição e do recurso para os produtos das classes 9, 16 e 24, e devolver o processo à Câmara de Recurso para que seja novamente analisado na sua totalidade no que se refere ao motivo contido no artigo mencionado;
- condenar o EUIPO nas despesas, incluindo naquelas em que a recorrente incorreu no processo perante a Câmara de Recurso do EUIPO.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, b), e n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 6 de janeiro de 2017 — RK/Conselho

(Processo T-11/17)

(2017/C 095/22)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: RK (representantes: L. Levi e A. Tymen, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o presente recurso admissível e procedente;

consequentemente,

- anular a decisão sem data do Conselho, adotada com base no artigo 42.º-C do Estatuto dos Funcionários da União Europeia;

- na medida do necessário, anular a decisão de 27 de setembro de 2016, que indeferiu a reclamação da recorrente de 29 de abril de 2016;
- condenar o recorrido na indemnização dos prejuízos materiais sofridos pela recorrente;
- condenar o recorrido na indemnização dos prejuízos morais sofridos pela recorrente;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a uma exceção de ilegalidade relativa ao artigo 42.º-C do Estatuto, a uma violação dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a uma violação da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16), e a uma violação do artigo 1.º-D do Estatuto.
2. Segundo fundamento, relativo a uma violação do artigo 42.º-C do Estatuto, conforme aplicado pela Comunicação ao pessoal n.º 71/15 do Conselho, bem como a inexatidões e irregularidades de facto e de direito que viciam as decisões impugnadas.
3. Terceiro fundamento, relativo a uma violação do direito a ser ouvido e a uma violação dos direitos de defesa.
4. Quarto fundamento, relativo a uma violação do dever de diligência e a uma violação do princípio da boa administração.

Recurso interposto em 13 de janeiro de 2017 — RL/Tribunal de Justiça da União Europeia

(Processo T-21/17)

(2017/C 095/23)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: RL (representantes: C. Bernard-Glanz e A. Tymen, advogados)

Recorrido: Tribunal de Justiça da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o presente recurso admissível;
- anular a decisão adotada em 11 de maio de 2016, pelo Secretário do Tribunal de Justiça, cujo conteúdo foi comunicado ao recorrente por carta de 20 de maio de 2016, de não o promover ao grau AD 10 a partir de 1 de julho de 2015 e, na medida do necessário, anular a decisão adotada em 6 de outubro de 2016 pelo Comité das Reclamações, que indeferiu a reclamação do recorrente de 22 de julho de 2016;
- condenar o recorrido na reparação do prejuízo patrimonial do recorrente;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.